



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
CNPJ 67.360.404/0001-67

---

**LEI Nº 811, de 28 de Janeiro de 2021.**

*FIXA O VALOR PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**ALTAIR RODRIGUES VIEIRA**, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Campina do Monte Alegre, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedida diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou outro órgão, setor ou departamento designado por autoridade competente, à vista de ofício requisitório - Requisição de Pequeno Valor - RPV expedido pelo juízo da execução competente.

**Artigo 2º.** Para fins desta lei e de expedição da RPV – Requisição de Pequeno Valor considera-se de pequeno valor, o débito ou obrigação líquida decorrente de sentença judicial transitada em julgado correspondente ao valor igual ou inferior do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecido no parágrafo 4ª da Constituição Federal.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

§ 1º. Para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV considerar-se á o débito individualizado por beneficiário atualizado e devidamente homologado pelo juízo competente na data da expedição do RPV.

§ 2º. O pagamento de valores superiores ao limite previsto no *caput* deste artigo será requisitado pelo juízo competente mediante expedição de Precatório à ordem da presidência do tribunal competente, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente pela parte beneficiária e homologado pelo juízo da execução.

§ 3º. Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se individualmente, conforme o caso, RPV – Requisição de Pequeno Valor e requisição mediante Precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

§ 4º. Quando o beneficiário for titular de créditos de naturezas distintas, comum e alimentar, mais originários de um só processo judicial, deverá ser emitido duas requisições de pagamento, uma para o crédito comum e outra para o crédito de natureza alimentar.

**Artigo 3º.** Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor – RPV, devidos pela Fazenda Pública Municipal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de expedição dos ofícios requisitórios pelo juízo competente no prazo de até 60 (sessenta) dias mediante depósito judicial diretamente na vara de origem, e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**Artigo 4º.** Para atualização monetária dos precatórios e RPV – Requisição de Pequeno Valor, tributários e não tributários, serão utilizados a data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo pagamento, observando-se quando aos índices de juros e correção monetária as disposições contidas na Lei Federal nº 9.494/97 com suas respectivas alterações.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Parágrafo Único.** A atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

**Artigo 5º.** No momento da expedição de precatório ou de RPV – Requisição de Pequeno Valor, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

**Parágrafo Único.** Antes da expedição do precatório ou da RPV – Requisição de Pequeno Valor, o juízo da execução competente fará intimação da Fazenda Pública Municipal, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, para os fins nele previstos.

**Art. 6º.** O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância da Fazenda Pública Municipal, não se aplicando ao cessionário o as ordens de preferências legais de pagamento previstas em lei.

**Parágrafo Único.** A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 7º.** Os valores constantes dos ofícios requisitórios emitidos em desfavor da Fazenda Pública Municipal estarão sujeitos à retenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária Oficial nos termos da lei.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 8º.** Caso o precatório ou a RPV – Requisição de Pequeno Valor possuam valor sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o juízo da execução por ocasião da expedição do ofício requisitório determinará o destaque no ofício requisitório:

- a-) numero de meses (NM) do exercício corrente;
- b-) numero de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c-) valor das deduções da base de cálculo;
- d-) valor do exercício corrente;
- e-) valor dos exercícios anteriores.

**Art. 9º.** O imposto de renda incidente sobre as requisições de pagamento devidas pela Fazenda Pública Municipal será retido pela instituição financeira por ocasião do levantamento do valor quando o pagamento estiver sujeito à expedição de Precatório e pelo próprio município quando o pagamento se der através de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

**Parágrafo Único.** A retenção do imposto de renda efetuada pelo próprio município deverá ser comprovada nos autos da execução juntamente com o pagamento do ofício requisitório de RPV.

**Art. 10º.** Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV) relativa aos RRA, deverão ser adotados os seguintes procedimentos por ocasião da retenção do imposto de renda:

I - sobre os valores referentes ao ano-calendário da própria requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita à alíquota de 3% (art. 27 da Lei n. 10.833/2003);

II - sobre os valores relativos aos anos-calendário anteriores ao da requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-A da Lei n.7.713/1988).



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Parágrafo Único.** Sendo o pagamento efetuado posteriormente ao ano de competência da expedição da requisição, a apuração e a retenção do imposto de renda deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-Ada Lei n. 7.713/1988), somando-se os números de meses e valores das hipóteses dos incisos I e II.

**Art. 11.** As requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei n.10.833/2003, ainda que o valor principal seja classificado como RRA.

**Art. 12.** Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.

**Parágrafo Único.** São considerados débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 13.** Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

**Parágrafo Único.** O portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal eventual deferimento da prioridade constitucional, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento quando já expedido o ofício requisitório.



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**CNPJ 67.360.404/0001-67**

---

**Art. 14.** Apenas em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável não cessará, com a morte do beneficiário, a prioridade concedida para os portadores de doença grave e para o idoso.

**Parágrafo Único.** Os demais sucessores terão direito à preferência quando, pessoalmente, preencherem os requisitos para sua obtenção, na forma prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

**Art.15.** A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso.

**Art. 16.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por meio de decreto a presente lei naquilo que for necessário para assegurar o seu integral cumprimento.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da implementação e execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário na forma da lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Campina do Monte Alegre, 28 de Janeiro de 2.021.

**ALTAIR RODRIGUES VIEIRA**  
*Prefeito Municipal*

*Origem Projeto de Lei nº 001/2021*  
*Autógrafo nº 845/2021, de 26 de Janeiro de 2021.*